



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Autorquia Municipal criada pela Lei 1.517/87
Av. Doutor Jorge Hannas, s/nº – Bairro Bom Jardim
36906-360 – Manhuaçu - MG

RESPOSTA DE JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Presencial: 26/21

Processo Licitatório: 260/21

Objeto: Aquisição de materiais de copa e cozinha, limpeza e gêneros alimentícios.

I – DOS FATOS

Trata-se da análise e julgamento da impugnação ao edital supracitado, pela empresa **WILSON RIBEIRO DA SILVA**, inscrita no CNPJ: 27.674 598/0001-50, pessoa jurídica de direito privado, interposta tempestivamente e recebido pelo email da Comissão de Licitação no dia 12/08/2021 estando à abertura da sessão prevista para o dia 18/08/2021, cumprindo assim o requisito temporal legal exigido para o processamento da presente impugnação.

II – DO MOTIVO DA IMPUGNAÇÃO

A empresa **WILSON RIBEIRO DA SILVA** apresentou impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 26/21, cujo objeto é aquisição de materiais de copa e cozinha, limpeza e gêneros alimentícios, onde alega, em síntese a seguinte razão de fato e de direito para justificar a medida interposta.

Da necessidade de apresentação da AFE (Autorização de Funcionamento da Empresa) emitido pela ANVISA e o alvará sanitário para fornecimento dos itens saneantes, cosméticos, correlatos (saco de lixo) e higiene pessoal (fralda, papel higiene, etc....) do edital.

"A referida impugnação encontra-se em sua íntegra, anexado ao processo licitatório nº 260/21, bem como toda a documentação atinente, dele fazendo parte e como se aqui estivesse transcrito"

III– DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Examinando cada ponto recorrido da impugnação, expõe abaixo as ponderações que fundamentaram a decisão final:

Verifica-se que a impugnação em comento solicita incluir na qualificação técnica, como exigência, a apresentação da AFE (Autorização de Funcionamento da Empresa) emitido pela ANVISA e o alvará sanitário para fornecimento dos itens saneantes,

Deyse Lourdes Sampaio Oliveira
Pregoeira - SAAE Manhuaçu
CPF 056.298.756-80
Deyse



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Autorquia Municipal criada pela Lei 1.517/87
Av. Doutor Jorge Hannas, s/nº - Bairro Bom Jardim
36906-360 - Manhuaçu - MG

cosméticos, correlatos (saco de lixo) e higiene pessoal (fralda, papel higiene, etc....) do edital.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)

Cabe a entidade licitante a obrigação de só exigir os documentos previstos nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, que não prevêem autorização de funcionamento e prova do registro de qualquer tipo.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e o Ministério da Saúde concentram em si o poder de polícia, para, na matéria de suas competências, regulamentar e fiscalizar a produção, importação e comercialização de determinados produtos. Se algum particular produz ou comercializa produtos específicos sem a autorização da ANVISA ou do MS, cabe a eles, em procedimento próprio, fiscalizar e autuar o particular, exercendo a função de polícia administrativa.

Noutro passo, a licitação pública não é o meio adequado para tal propósito. Por intermédio dela a Administração deve se preocupar em selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa ao Poder Público. Implicaria em desvio de poder pretender que a Administração, por meio da licitação, executasse a tarefa de fiscalização da ANVISA e afins, se essas dispõem de meio próprio para tal.

Segundo a ANVISA só é necessária a autorização de funcionamento de empresas nas seguintes operações:

"Para o funcionamento das empresas que pretendem exercer atividades de extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, distribuir, constantes da Lei nº 6.360/76, Decreto nº 79.094/77 e Lei nº 9.782/99, Decreto nº 3.029/99, correlacionadas à Produtos de Higiene, Cosméticos e Perfumes é necessário a Autorização da Anvisa, órgão vinculado ao Ministério da Saúde."


Deyse Lourdes Sampaio Oliveira
Pregoeira - SAAE Manhuaçu
CPF 056.298.758-80



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Autarquia Municipal criada pela Lei 1.517/87
Av. Doutor Jorge Hannas, s/nº – Bairro Bom Jardim
36906-360 – Manhuaçu - MG

O registro não é necessário para quem comercializa referidos produtos, mas para quem produz, transforma em embalagem e distribui. O comerciante não está obrigado a portar a autorização de funcionamento do Ministério da Saúde, portanto, ainda que a autorização fosse exigível do comerciante para a venda final, insista-se que isto não implicaria, noutro lado, que a Administração Pública enquanto entidade licitante tenha que exigir dos licitantes prova dessa condição, ou mesmo do registro do produto.

Transcreve-se elucidativa ementa proveniente do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO: "A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outros documentos ali não elencado." (TCU, Decisão nº 523/97, publicada no Informativo de Licitações e Contratos nº 45, Editora Zênite, de novembro de 1997, p. 897)

Ao contrário do exposto pelo impugnante, não se visualiza obrigatoriedade na inclusão da exigência conforme pretendido, porquanto ainda que se considere existência de disposições normativas advindas da ANVISA, a exemplo de Resoluções, é fato que tal espécie normativa não pode se aquilatar ou mesmo sobrepor a Lei Federal já supranumerada.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União manifestou-se nos seguintes termos:

[...] as exigências contidas no art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, são do tipo *numerus clausus*, ou seja, encontram-se esgotadas naquele dispositivo, sendo defeso, aos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, inovar. [...] (TCU, Decisão n. 739/2001, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 26.9.2001) Dita o art. 30 da Lei n. 8.666, de 1993, que:

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (os grifos não constam nos originais)

A documentação necessária à habilitação em processos licitatórios deve-se limitar ao rol fixado entre o artigo 28 e 31 da Lei de Licitações, não constando os Certificados de Boas práticas emitidos pela ANVISA nesta relação.

D. Sampaio
Deyse Lourdes Sampaio Oliveira
Pregoeira - SAAE Manhuaçu
CPF 051.240.750-80



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Autorquia Municipal criada pela Lei 1.517/87
Av. Doutor Jorge Hannas, s/nº – Bairro Bom Jardim
36906-360 – Manhuaçu - MG


Em se acolhendo a pretensão, como de inclusão obrigatória, estar-se-ia promovendo um "verdadeiro aditamento à Lei das Licitações", a Lei 8.666/93, o que não poderia se dar.

Ante tais considerações, entendemos que não há ilegalidade no Edital, mantendo o entendimento contido no atual instrumento convocatório.

IV – DECISÃO

Diante o exposto e a luz dos princípios basilares da licitação pública em atendimento as normas estipuladas pela Lei Federal nº 10.520/02, pelo instrumento convocatório, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8666/93, decide por **NÃO ACEITAR** a presente impugnação, para no mérito aceitar e joga- ló **IMPROCEDENTE.**

Manhuaçu/MG 13 de agosto de 2021


Deyse Lourdes Sampaio Oliveira
Pregoeira Oficial

Deyse Lourdes Sampaio Oliveira
Pregoeira - SAAE Manhuaçu
CPF 056.298.756-80